

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

<b>Forma da iniciativa:</b>	<b>Projeto de Lei</b>
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#">46/XV/1.ª (PCP)</a>
<b>Proponente/s:</b>	Deputados do Partido Comunista Português (PCP)
<b>Título:</b>	Estabelece o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário (oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho)
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 3 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?</b>	SIM A iniciativa, em várias das suas normas, parece poder traduzir, em caso de aprovação, um aumento de despesas do Estado. No entanto, uma vez que a mesma estabelece o início da sua produção de efeitos com «o Orçamento de Estado subsequente», parece estar acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 3 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, comumente designado «lei-travão».
<b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?</b>	SIM
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?</b>	SIM
<b>Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art. 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do art. 229.º da Constituição)?</b>	Parece justificar-se
<b>A iniciativa encontra-se agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?</b>	Não
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	<b>Comissão de Educação e Ciência (8.ª)</b> Sem prejuízo do que vier a ser determinado em Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares
<b>Observações:</b> A iniciativa contém, nos seus artigos 4.º e 5.º, 6.º e 7.º, algumas normas que poderão suscitar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição. Desde logo, dirige injunções ao Governo em matérias que, tipicamente, pertencem à esfera de discricionariedade e autonomia administrativa (cfr. artigos 4.º, 5.º e 6.º), fixando um prazo para que	

o Governo proceda ao «levantamento de todos os docentes que não se encontrem no escalão remuneratório correspondente ao tempo de serviço efetivamente prestado», impondo a negociação com as «estruturas sindicais» (artigo 6.º) e determinando, em certos casos, a sua obrigatoriedade (n.º 5 do artigo 5.º, possivelmente por lapso numerado como segundo n.º 2).

Sobre questão semelhante a esta última pronunciou-se o Tribunal Constitucional no [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011](#)<sup>12</sup>, referindo que «o início de um procedimento negocial é matéria de natureza administrativa uma vez que envolve juízos de mérito e de oportunidade (...)» e que «a decisão sobre o se e o quando da iniciativa de desencadear negociações com vista à alteração do ordenamento - com as associações sindicais ou com outros portadores de interesses que devam participar - é uma opção política que um órgão de soberania não pode impor ao outro, mesmo nos espaços onde ambos concorram no poder de regulação emergente, seja este equiordenado (lei-decreto-lei) seja escalonado (acto legislativo-acto regulamentar).»

Na medida em que as referidas injunções impliquem a emissão de nova legislação ou regulamentação, v. o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/87](#)<sup>3</sup>, considerando que a competência legislativa e de iniciativa legislativa do Governo é «essencialmente autónoma ou livre (...), não podendo o seu exercício ser juridicamente vinculado pela manifestação de vontade de qualquer outro órgão de soberania, mormente da AR»<sup>4</sup>, não sendo «dado à lei condicionar essa liberdade de exercício, ou seja (...): não [sendo] realmente dado à AR condicionar juridicamente o Governo, através de quaisquer injunções, no exercício dessas competências.»

Por outro lado, o projeto de lei revoga a Portaria n.º 172/2017, de 30 de junho (n.º 2 do artigo 7.º), não alterando a norma ao abrigo do qual a mesma foi emitida, a qual atribui competência ao Ministro da Educação na matéria (n.º 2 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, que determina que «o Ministro da Educação, por portaria, fixará as condições em que poderá ser autorizado o recurso à permuta»). Embora, refira-se, a iniciativa estabeleça a disciplina que deve valer em substituição da que pretende revogar (mediante alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, quanto ao regime das permutas), poderá ser questionável a revogação direta da Portaria, mantendo-se em vigor e sem alterações a norma legal habilitante que atribui expressamente competência ao Governo para a emissão de regulamentos na matéria.<sup>5</sup>

De acordo com o disposto no artigo 120.º do Regimento, não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados.

Competindo aos serviços da Assembleia da República fornecer a informação necessária para apoiar a tomada de decisões, assinala-se que, apesar de algumas das normas deste projeto de lei parecerem suscitar dúvidas jurídicas sobre a sua constitucionalidade, as mesmas são suscetíveis de serem eliminadas ou corrigidas em sede de discussão na especialidade.

**Conclusão:** A apresentação desta iniciativa parece **cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República, embora com as reservas assinaladas.

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

<sup>2</sup> O Acórdão decidiu pela inconstitucionalidade da norma constante do Decreto n.º 84/XI da Assembleia da República, que impunha ao Governo a obrigação de «iniciar o processo de negociação sindical tendente à aprovação do enquadramento legal e regulamentar que concretize um novo modelo de avaliação do desempenho de docentes, produzindo efeitos a partir do início do próximo ano letivo».

<sup>3</sup> Disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

<sup>4</sup> Com efeito, afirma, «é nota característica da função legislativa a liberdade ou autonomia dos correspondentes órgãos - seja a AR ou o Governo - de determinarem o se e o quando da legislação», tratando-se de um «momento essencial da chamada "liberdade constitutiva" do legislador», esclarecendo ser este raciocínio válido, quer no que respeita ao exercício direto da função legislativa, quer aos seus atos preparatórios (como é o caso da apresentação de propostas de lei).

<sup>5</sup> Sobre esta matéria, v. o já citado Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011 e também o 24/98, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).



A assessora parlamentar,  
Ana Lia Negrão

Assembleia da República, 20 de abril de 2021